



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720032/2011-72
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.277 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 30/10/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava

sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA contra Acórdão nº 39-36.203 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou procedente a autuação por descumprimento de:

(i) *Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.311.391-9, - parte Empresa - com valor consolidado de R\$ 2.522.441,09.*

(ii) *Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.311.392-7, - parte Terceiros - com valor consolidado de R\$ 515.889,84.*

Conforme o Relatório Fiscal, os Autos de Infração referem-se a lançamento de contribuições sociais (quota patronal), destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e as destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre parcelas legais integrantes da remuneração dos segurados empregados e de contribuintes individuais a serviço da empresa, bem como percentual de 15% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (UNIMED), além de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

O Relatório Fiscal relaciona os fatos geradores apurados:

1.2.1- As contribuições lançadas têm como fatos geradores as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais a serviço da empresa além de notas fiscais de serviço emitidas por Cooperativa de Trabalho correspondente ao período 12/2009 a 10/2010.

1.2.2- A empresa apresentou no período de apuração do débito 12/2009 a 10/2010 Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com código de FPAS-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL 639, correspondente a ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (isenta da contribuição previdenciária patronal conforme prescreve o artigo 29 da Lei nº 12.101 de 12.11.2009. Ao utilizar o código 639 na GFIP o contribuinte deixou de declarar e recolher a cota Patronal da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da lei 8.212/91.

1.2.3 - A empresa faz parte do quadro associativo da Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais-AFEESMIG que congrega todas as Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais.

Esta associação ingressou com Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 2008.38.00.012378-3) perante a Justiça Federal de 1. Grau, visando que seja determinado a autoridade coatora a se abster que as entidades filiadas à impetrante se submetam às exigências do artigo 55 da Lei 8.212/91. O Mandado de Segurança em pauta não discute os dispositivos contidos na Lei 12.101 de 12.11.2009 que revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e estabeleceu as condições para a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social referentes a estas entidades. A empresa foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2011 de 24.02.11 encaminhado por AR(RJ76946364 2BR e recebido pela empresa em 01.03.11, a apresentar certificado de entidade beneficente de assistência social conforme determina o artigo 21 inciso II Lei 12.101/09 e artigo 24 do Decreto 7.237 de 20.07.2010 que regulamenta esta Lei.

1.2.4- A entidade no entanto, não comprovou ser portadora de certificação de entidade beneficente de assistência social emitido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), conforme previsto no artigo 13 da Lei 12.101 de 12.11.2009 regulamentada pelo Decreto 7.237 de 20.07.2010 e Instrução Normativa RFB nº 971 de 13.11.2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social:

"Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071 de 15 de setembro de 2010)".

"Art. 232. A entidade beneficente de assistência social certificada até 29 de novembro de 2009, e aquela cuja validade do certificado tenha sido prorrogada por força do art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, fará jus à isenção: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)".

1.2.5- Desta forma não havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias Patronais e destinadas a outras Entidades (Terceiros) apuramos estas contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa constantes de folhas de pagamento/GFIP, bem como sobre valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de Cooperativa de Trabalho com enquadramento no FPAS 574 (ESTABELECIMENTO DE ENSINO (inclusive Fundação)).

A Recorrente teve **ciência das autuações em 24.03.2011**, conforme fls. 03.

O período objeto do auto de infração, para os AIOP, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 04, é de 12/2009 a 10/2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004.

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A **Recorrente apresentou Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) *Afirma que os Autos de Infração e o Termo de Arrolamento de bens e direitos integrantes deste processo referem-se a período sub judice, amparado por decisão judicial, tendo sido precipitada a instauração de auditoria e a lavratura dos autos de infração, em desrespeito aos princípios constitucionais garantidos na Carta Magna, destacado o art. 5º, LV.*

(ii) *Sustenta que "nos autos de infração há excesso de exação, na modalidade configurada pela aplicação além dos acréscimos legais multa e juros, mais as multas de ofício por descumprimento de obrigações acessórias, aplicando-se inclusive sanções criadas em legislação sancionada posteriormente, conforme demonstrado no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal."*

(iii) *Impugna todos os fundamentos legais da aplicação da multa de 75% e dos acréscimos legais incidentes sobre a multa, referente ao código 701 (Falta de pagamento, de declaração, declaração inexata).*

(iv) *Discorre acerca da natureza dos juros e da multa e denuncia a incidência, nos autos de infração em epígrafe, de juros sobre multa, afirmando não haver previsão legal para tal incidência, o que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade.*

(v) *Diz padecer de amparo a pretensão da autoridade autuante relativa à aplicação da MP 449, de 2008, em razão do amparo constitucional, do excesso de exação e da não observância da exegese do art. 112 do Código Tributário Nacional.*

(vi) *Requer, ao fim, a improcedência do processo, em razão de os períodos apurados nos autos de infração estarem sub judice, pelo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da impugnante e pela aplicação de excesso de exação.*

(vii) *Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, revisão pericial contábil e outras.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 39-36.203 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/10/2010

DEBCAD 37.311.391-9

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados

empregados e contribuintes individuais e sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/10/2010

DEBCAD 37.311.392-7

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, nos termos da legislação tributária.

ISENÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Deve ser lavrada a autuação cabível se não há decisão judicial que determine a isenção do contribuinte do recolhimento das contribuições previdenciárias e do cumprimento das obrigações acessórias a elas relativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 4 de agosto de 2011.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, resumidamente:

(i) Cerceamento do direito de defesa - indeferimento de perícia requisitada para recálculo do débito em planilha descritiva de juros e multa aplicados;

(ii) Violação a princípios constitucionais - Os Autos de Infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos referem-se a período **SUB JUDICE, amparado por decisão judicial;**

(iii) Há excesso de exação - pela aplicação, além dos acréscimos legais multa e juros, das multas de ofício por descumprimento de obrigações acessórias, inclusive com sanções criadas em legislação sancionada posteriormente.

(iv) Há incidência de juros sobre a multa decorrente de lançamento de ofício.

(v) Requer reexame do cálculo e das taxas utilizadas para se comprovar em demonstrativo analítico discriminado competência a competência se houve ou não excesso de exação;

(vi) Requer, alternativamente, que os períodos apurados nos autos de infração que se encontravam até março de 2010 sob o amparo judicial, sejam atualizados somente pela taxa de juros do período e tenha a remissão da multa de ofício aplicada, uma vez que ainda se apresenta Sub-judice no TRFl. Região, devido à recente decisão que deu provimento ao Agravo Regimental apresentado

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(A) Alegações diversas de inconstitucionalidade.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(B) Da regularidade do lançamento.

Analisemos.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA contra Acórdão nº 39-36.203 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou procedente a autuação por descumprimento de:

(i) Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.311.391-9, - parte Empresa - com valor consolidado de R\$ 2.522.441,09.

(ii) Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.311.392-7, - parte Terceiros - com valor consolidado de R\$ 515.889,84.

Conforme o Relatório Fiscal, os Autos de Infração referem-se a lançamento de contribuições sociais (quota patronal), destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e as destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre parcelas legais integrantes da remuneração dos segurados empregados e de contribuintes individuais a serviço da empresa, bem como percentual de 15% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços que lhe são

prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (UNIMED), além de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura do AIOP)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

III - Revogado pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008

IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

V - Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que*

apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo do Débito

c. RDA - Relatório de Documentos Apresentados

d. RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

e. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

f. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

g. TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;

h. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(i) Cerceamento do direito de defesa - indeferimento de perícia requisitada para recálculo do débito em planilha descritiva de juros e multa aplicados;

(iv) Há incidência de juros sobre a multa decorrente de lançamento de ofício.

(v) Requer reexame do cálculo e das taxas utilizadas para se comprovar em demonstrativo analítico discriminado competência a competência se houve ou não excesso de exação;

Analisemos os itens (i), (iv) e (v) conjuntamente..

A argumentação da Recorrente no item (i) está centrada na violação do direito de defesa porque a Recorrida indeferiu o pedido de perícia feito, conforme a decisão da primeira instância às fls. 161:

Ainda, a perícia proposta pelo impugnante deve ser considerada desnecessária, por prescindível para o deslinde do presente julgamento. Isso porque a realização de diligência e ou perícia pressupõe a existência de fatos a serem esclarecidos e que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Ora, a Recorrida considerou que o pedido de perícia era desnecessário pois os autos trazem elementos suficientes para que se decida a matéria, nos termos do art. 18, Decreto 70.235/1972:

Decreto 70.235/1972 - Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em relação aos tópicos (iv) e (v), tem-se que os acréscimos legais foram aplicados com fulcro na legislação de regência, conforme se depreende do Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 12, na qual no item 701 (art. 35-A da Lei nº

8.212, de 1991, na redação pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) foram aplicados em relação às competências de 12/2009 a 10/2010, as quais são posteriores à edição da referida MP nº 449/2008.

Vejamos o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, às fls. 12, na qual aparece a fundamentação legal utilizada pela Auditoria-Fiscal para a aplicação dos acréscimos legais:

Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS

- JUROS 602.08

- Competências : 12/2009 a 10/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. **CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOUREO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO.**

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA 701.01

- Competências : 12/2009 a 10/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Observa-se que há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, em relação aos tópicos (iv) e (v) anote-se que a Recorrida elaborou um quadro explicativo a comprovar que os juros aplicados não incidem sobre o valor da multa, mas tão só sobre o valor líquido das rubricas (ou seja, o valor original do crédito apurado) constantes dos levantamentos, conforme se constata do quadro às fls. 193:

Equivoca-se a o impugnante ao afirmar a existência de incidência de juros sobre multa. Isso porque pode-se observar nos relatórios Discriminativos do Débito dos AI 37.311.391-9 e 37.311.392-7 que os juros, em cada competência, foram calculados sobre o valor original do crédito apurado.

Exemplificativamente, pode-se verificar que, na competência 01/2010 do AI 37.311.391-9, os juros de R\$ 15.207,65 foram calculados sobre o valor TOTAL LÍQUIDO de R\$ 140.551,34, da forma abaixo discriminada, em observância à legislação referida:

do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Equivoca-se a o impugnante ao afirmar a existência de incidência de juros sobre multa. Isso porque pode-se observar nos relatórios Discriminativos do Débito dos AI 37.311.391-9 e 37.311.392-7 que os juros, em cada competência, foram calculados sobre o valor original do crédito apurado. Exemplificativamente, pode-se verificar que, na competência 01/2010 do AI 37.311.391-9, os juros de R\$ 15.207,65 foram calculados sobre o valor TOTAL LÍQUIDO de R\$ 140.551,34, da forma abaixo discriminada, em observância à legislação referida:

MÊS/ANO	2010		2011	
	TAXA	VALOR	TAXA	VALOR
Janeiro	-		0,86%	1.208,74
Fevereiro	-		0,84%	1.180,63
Março	0,76%	1.068,19	1,00%	1.405,51
Abril	0,67%	941,69		
Maio	0,75%	1.054,14		
Junho	0,79%	1.110,36		
Julho	0,86%	1.208,74		
Agosto	0,89%	1.250,91		
Setembro	0,85%	1.194,69		
Outubro	0,81%	1.138,47		
Novembro	0,81%	1.138,47		
Dezembro	0,93%	1.307,13		
SUBTOTAL		11.412,77		3.794,89
TOTAL	15.207,65			

Verifica-se, do exposto, não ter havido desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da impugnante ou excesso de exação.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Violação a princípios constitucionais - Os Autos de Infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos referem-se a período SUB JUDICE, amparado por decisão judicial;

(vi) Requer, alternativamente, que os períodos apurados nos autos de infração que se encontravam até março de 2010 sob o amparo judicial, sejam atualizados somente pela taxa de juros do período e tenha a remissão da multa de ofício aplicada, uma vez que ainda se apresenta Sub-judice no TRFl Região, devido à recente decisão que deu provimento ao Agravo Regimental apresentado

Analisemos os tópicos (ii) e (vi) conjuntamente..

(A). Em relação à violação de princípios constitucionais, já analisamos no item

Em relação ao ingresso na via judicial, veja-se o Relatório Fiscal às fls. 25:

1.2.3 - A empresa faz parte do quadro associativo da Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG que congrega todas as Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais.

Esta associação ingressou com Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 2008.38.00.012378-3) perante a Justiça Federal de 1º Grau, visando que seja determinado a autoridade coatora a se abster que as entidades filiadas à impetrante se submetam às exigências do artigo 55 da Lei 8.212/91. O Mandado de Segurança em pauta não discute os dispositivos contidos na Lei 12.101 de 12.11.2009 que revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e estabeleceu as condições para a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social referentes a estas entidades. A empresa foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2011 de 24.02.11 encaminhado por AR(RJ76946364 2BR e recebido pela empresa em 01.03.11, a apresentar certificado de entidade beneficente de assistência social conforme determina o artigo 21 inciso II Lei 12.101/09 e artigo 24 do Decreto 7.237 de 20.07.2010 que regulamenta esta Lei.

Ora, a autora do Mandado de Segurança (Processo nº 2008.38.00.012378-3, 11ª Vara Federal em Belo Horizonte - MG) é a Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG e não a Recorrente que, por ser filiada à Associação, tem-la como substituta processual.

Ademais, o Relatório Fiscal, às fls. 25, esclarece que não houve decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias:

1.2.5- Desta forma não havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias Patronais e destinadas a outras Entidades (Terceiros) apuramos estas contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa constantes de folhas de pagamento/GFIP, bem como sobre valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de Cooperativa de Trabalho com enquadramento no FPAS 574 (ESTABELECIMENTO DE ENSINO (inclusive Fundação)).

Logo, em relação ao item (vi), correta a autuação fiscal posto que não havia medida judicial, ou mesmo amparo na legislação tributária, que amparasse o pleito da Recorrente no sentido de se atualizar somente pela Taxa de Juros o crédito até a competência 03/2010.

Em todo caso, na execução do presente processo administrativo-fiscal, a Unidade da Receita Federal do Brasil verifica se há algum mandamento judicial que possa impactar tal execução.

De todo o exposto, ao prospera a argumentação da Recorrente.

(iii) Há excesso de exação - pela aplicação, além dos acréscimos legais multa e juros, das multas de ofício por descumprimento de obrigações acessórias, inclusive com sanções criadas em legislação sancionada posteriormente.

Analisemos o item (iii).

Os acréscimos legais foram aplicados com fulcro na legislação de regência, conforme se depreende do Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 12, na qual no item 701 (art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) foram aplicados às competências de 12/2009 a 10/2010, as quais são posteriores à edição da referida MP nº 449/2008:

Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS

- JUROS 602.08

- Competências : 12/2009 a 10/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOUREO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O

MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO.

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA 701.01

- Competências : 12/2009 a 10/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Diante do exposto, considerando-se que a Auditoria-Fiscal aplicou os acréscimos legais em conformidade com a legislação pertinente, não prospera a argumentação da Recorrente de excesso de exação.

Ainda, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Considero plenamente correto o procedimento da Auditoria-Fiscal que, a partir da vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, analisou as alterações advindas na Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para **no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro